



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.060-A, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências" e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que "altera a legislação tributária Federal e dá outras providências", para equiparar as regras das aplicações em poupança das microempresas e empresas de pequeno porte àsquelas das pessoas naturais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária Federal e dá outras providências”, para equiparar as regras das aplicações em poupança das microempresas e empresas de pequeno porte àquelas das pessoas naturais.

Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º

I - para os depósitos de pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

II -

§ 3º

§ 4º

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física, microempresas, empresas de pequeno porte e de entidades sem fins lucrativos; e

II -” (NR):

Art. 3º O inciso III do caput do artigo 68 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. São isentos do Imposto de Renda:

I -;

II -;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados

*(DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.”
(NR)*

Art. 4º O disposto no artigo 69 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica à isenção concedida por esta Lei, a partir da data de produção de seu efeito, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A edição de 04 de novembro de 2013 do caderno especializado em micro, pequena e média empresa da Folha de São Paulo trouxe um artigo abordando a aplicação na poupança para pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Com muita pertinência, a matéria destacava as desvantagens da mais popular modalidade de aplicação financeira do País, quando quem faz os depósitos, em vez de ser uma pessoa natural (ou entidades sem fins lucrativos) é uma pessoa jurídica.

Dentre elas, podemos destacar a carência trimestral para o resgate do dinheiro com os rendimentos (o resgate pode ser feito a qualquer momento, mas o rendimento, realizado trimestralmente, é calculado com base no menor saldo do trimestre), e a tributação sobre o ganho financeiro. Para as pessoas naturais, tanto o crédito do rendimento se dá a cada dia de aniversário (mensalmente) quanto não há tributação aplicável à poupança.

Este quadro, como bem ressalta o periódico, às vezes confunde o microempresário que, acostumado a guardar seus recursos pessoais na poupança, acaba repetindo o hábito para as sobras do seu negócio.

Entendemos que, dada a facilidade de compreensão do mecanismo da poupança, deveríamos estender a vantagem do crédito mensal de rendimentos e da isenção de imposto de renda sobre esses últimos para as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas conforme parâmetros prescritos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Tal objetivo pode ser atingido com a alteração da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que, dentre outras coisas, cuida da metodologia de cálculo do rendimento da poupança, e da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que dá

isenção de imposto de renda sobre os ganhos desta modalidade de depósitos às pessoas físicas. Aliás, mencionada alteração é exatamente o que a presente proposição intenta realizar.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2014.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da
Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Do Mercado de Renda Fixa

.....

Art. 68. São isentos do Imposto de Renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em Reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do Imposto de Renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverão ser ainda observados que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o art. 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea b será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O Imposto de Renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no art. 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.060, de 2014, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca equiparar as regras das aplicações em poupança das microempresas e empresas de pequeno porte às aplicações efetuadas por pessoas naturais nessa modalidade de investimentos.

Dessa forma, a proposição altera a redação do § 2º, inciso I, e § 4º, inciso I, ambos do art. 12 da Lei nº 8.981, de 1995, uma vez que esses dispositivos, em sua redação atual, estabelecem que, apenas para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos: (i) o período de rendimento dos depósitos de cadernetas de poupança será o mês corrido; e (ii) o crédito dos rendimentos será efetuado mensalmente na data de aniversário da conta. Para os demais depósitos, incluindo aqueles efetuados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o período de rendimento será o trimestre, sendo que o crédito dos rendimentos também será efetuado trimestralmente.

Ademais, a proposição também altera o art. 68, inciso III da Lei nº 8.981, de 1995, de forma a dispor que, em relação aos depósitos de poupança, depósitos especiais remunerados e juros produzidos por letras hipotecárias, não apenas os rendimentos auferidos por pessoa física sejam isentos do imposto de renda, mas também aqueles decorrentes dos investimentos realizados por microempresas e empresas de pequeno porte.

Adicionalmente, o art. 4º da proposição compatibiliza esta alteração ao art. 68, III, com a vedação às isenções às pessoas jurídicas que é estabelecida pelo art. 69 da mesma Lei nº 8.981. Assim, propõe que as disposições

desse art. 69 não se aplicam à isenção concedida pela Lei resultante desta proposição.

De acordo com a justificação do autor, as regras atuais relativas às cadernetas de poupança podem confundir o microempresário, uma vez que, acostumado a depositar seus recursos pessoais na caderneta de poupança, pode repetir o hábito para as sobras financeiras de seu negócio. Entretanto, para essas empresas, o rendimento é apenas realizado trimestralmente, com base no menor saldo do trimestre, e há tributação sobre os ganhos financeiros. Em oposição, para as pessoas naturais, o crédito do rendimento ocorre mensalmente, e não há tributação relativa ao imposto de renda.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da proposição e quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata do aprimoramento das regras aplicáveis às cadernetas de poupança, que podem induzir micro e pequenos empresários a erros no momento de efetuar investimentos no âmbito de suas empresas.

Ocorre que, como é largamente difundido, os depósitos realizados por pessoas naturais em cadernetas de poupança apresentam rendimento mensal, e são isentos de imposto de renda. Contudo, muitos podem não saber que os depósitos em cadernetas de poupança realizados por empresas são tributados para fins do imposto de renda, e não têm rendimento mensal, mas apenas trimestral, com base no menor saldo apurado no trimestre. Assim, para as empresas, as aplicações em poupança são bem menos atrativas do que os investimentos nessa modalidade realizados por pessoas naturais.

Não obstante, o autor da proposição aponta que os micro e pequenos empresários, muitas vezes habituados a realizar investimentos pessoais em cadernetas de poupança, por vezes desconhecem essa diferença de regras. Assim, acabam por realizar, também no âmbito de suas empresas, depósitos em

caderneta de poupança a partir de pequenas sobras financeiras de seus negócios, e assim deixar de obter a rentabilidade que esperariam.

Por esse motivo, o autor pretende, para os depósitos em cadernetas de poupança, equiparar as regras aplicáveis às pessoas naturais àquelas incidentes sobre as microempresas e empresas de pequeno porte. Em nosso entendimento, este é um objetivo meritório, motivo pelo qual manifestamo-nos favoravelmente à proposição. De toda forma, destacamos que, para isentar de imposto de renda sobre os depósitos em cadernetas de poupança efetuados por microempresas e empresas de pequeno porte, o autor da proposição propôs nova redação ao art.68, inciso III da Lei nº 8.981, de 1995.

Entretanto, o dispositivo alterado também trata da isenção do imposto de renda quanto aos rendimentos dos depósitos realizados por pessoas naturais nas modalidades *depósitos especiais remunerados* e em *letras hipotecárias*. Com a redação proposta, também os investimentos realizados por micro e pequenas empresas nessas modalidades passarão a ser isentas do imposto de renda.

Entendemos que os “depósitos especiais remunerados”, salvo valores residuais porventura existentes, não mais existiriam, uma vez que se referem aos valores bloqueados por força do plano Collor I, realizado no já distante mês de março de 1990. Por outro lado, as letras hipotecárias das micro e pequenas empresas passariam, à semelhança das letras hipotecárias das pessoas naturais, a serem isentas do imposto de renda. Não obstante, consideramos que se trata de medida meritória, uma vez que abre mais uma possibilidade atrativa de aplicação de saldos financeiros das micro e pequenas empresas, que muitas vezes não têm à sua disposição as elevadas rentabilidades que podem ser obtidas por médias e grandes empresas no mercado financeiro.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à proposição apresentada, destacando que aspectos referentes à adequação financeira ou orçamentária da proposição serão apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação da matéria, e que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Não obstante, consideramos que a proposição poderia ser aprimorada em um aspecto pontual. Por vezes, há situações nas quais há diferenciação de preços, de planos de serviço ou de cláusulas contratuais caso o contratante seja pessoas física ou jurídica. Consideramos que, caso essa diferenciação exista, o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte poderá optar pelo regime de contratação que lhe for mais conveniente.

Desta forma, pretendemos que o microempreendedor individual e as micro e pequenas empresas não sejam submetidos a preços ou tarifas superiores às aquelas aplicáveis às pessoas físicas.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.060, de 2014, com a emenda aditiva anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º do projeto como art. 6º:

"Art. 5º Na hipótese de serem aplicados regimes contratuais distintos para pessoas físicas e pessoas jurídicas em termos de preços, tarifas, planos de serviço ou cláusulas contratuais, o microempreendedor individual e a microempresa poderá optar pelo regime que lhe for mais favorável." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.060/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Afonso Florence, Conceição

Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

EMENDA ADITIVA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL 7.060/2014

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º do projeto como art. 6º:

"Art. 5º Na hipótese de serem aplicados regimes contratuais distintos para pessoas físicas e pessoas jurídicas em termos de preços, tarifas, planos de serviço ou cláusulas contratuais, o microempreendedor individual e a microempresa poderá optar pelo regime que lhe for mais favorável." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
